



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 866/2012

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Araponga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araponga, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, o Prefeito Municipal editará Decreto regulamentando o Adicional de Insalubridade previsto nos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 637/2001.

Art. 2º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, nos termos dos arts. 69 e seguintes da Lei Municipal nº 637/2003, conforme as condições disciplinadas por esta Lei.

Parágrafo único – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º A caracterização e a classificação da insalubridade para os servidores serão feitas conforme os critérios técnicos definidos nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º As condições de insalubridade serão verificadas, periodicamente, mediante perícia técnica realizada por Médico do Trabalho paga pela Administração Pública, e acompanhada por representante dos servidores, seguindo os critérios técnicos das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único – Verificar-se-ão, também, as condições de insalubridade quando da alteração do local de exercício ou tipo de trabalho.

Art. 5º O laudo pericial identificará:

- I – O local de exercício ou tipo de trabalho realizado;
- II – O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III – O grau de agressividade ao homem, especificando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – no exercício de suas funções, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento de adicional.

Art. 12. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único – Incorre também em responsabilidade administrativa, civil e penal, o servidor que deixar de comunicar à repartição de pessoal, no prazo de 10 (dez) dias quando da cessação de atividades insalubres ou com risco de vida.

Art. 13. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto perdurar a gestação e lactação, das operações e locais previstos nesta Lei, exercendo suas atividades em local salubre.

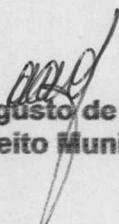
Art. 14. A parcela paga a título de insalubridade não integrará os proventos de licença médica ou licença-prêmio concedidas, aposentadoria, disponibilidade e pensão por morte do servidor.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 16. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araponga, 15 de outubro de 2012.


Antônio Augusto de Araújo Filho
Prefeito Municipal

